



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/7 (CONTJOR-NET)

Procedimento oficioso contra o jornal Público por alegada divulgação de comentários de natureza difamatória, publicados no âmbito da notícia com o título “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, publicada no sítio eletrónico do jornal Público, às 12h10m, do dia 23 de dezembro de 2021

Lisboa
4 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/7 (CONTJOR-NET)

Assunto: Procedimento oficioso contra o jornal Público por alegada divulgação de comentários de natureza difamatória, publicados no âmbito da notícia com o título “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, publicada no sítio eletrónico do jornal Público, às 12h10m, do dia 23 de dezembro de 2021

I. Do procedimento oficioso

1. Foi determinado, no dia 6 de julho de 2022, na Deliberação ERC/2022/209 (DR-I), a abertura de um procedimento oficioso contra o jornal *Público* por alegada divulgação de comentários de natureza difamatória, publicados no âmbito da notícia com o título “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, publicada no sítio eletrónico do jornal *Público*, às 12h10m, do dia 23 de dezembro de 2021.
2. Paralelamente, a presente matéria havia sido já alvo de análise no contexto da publicação de um direito de resposta do Participante.
3. Considera o Participante que os comentários publicados pelo Denunciado, na sequência da notícia referida, são difamatórios, dando como exemplo o comentário publicado pelas 17h33m, de 23 de dezembro p.p. um leitor do *Público* [...], com a categoria de Experiente, escreveu o seguinte: «Pelos vistos a ‘página de negacionistas anti-vacinas no Facebook’ é a página do nóvel jornal digital Página Um. O jornalista que comanda o jornal já se referiu a esta notícia do Público, e da CNN, que classifica de difamatórios. Parece interessante, o Página Um!”».

4. Acrescenta ser considerado «profundamente difamatório a todos os títulos» o comentário que «refere o seguinte: “essa página negacionista é da autoria de um dos inúmeros impostores das redes sociais ligados à extrema-direita, sem um pingão de ética nem credibilidade. É premente encontrar mecanismos do Estado de Direito que acabe com esta impunidade.”, acrescentando ainda, um pouco mais tarde, pelas 00h01m de 24 de dezembro, o seguinte: “o energúmeno que divulgou esses dados das crianças chama-se [...] e tem carteira de jornalista. A entidade competente tem de lhe caçar a carteira.” (sic)». A este respeito, o autor da participação esclarece que «note-se que o Público, tantos meses depois, mantém o comentário de alguém que, além de me chamar “energúmeno”, “um dos inúmeros impostores das redes sociais”, diz estar eu ligado à “extrema-direita”. Sinto-me violentado nos meus princípios, e é lamentável que o Público mantenha esse comentário completamente difamatório.»

II. Oposição

5. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o jornal *Público* não apresentou oposição.

III. Exposição do Conteúdo Visado

6. A participação em análise prende-se com os comentários ao artigo “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”¹ publicado, em 23 de dezembro de 2021, pelo jornal *Público*.

¹ <https://www.publico.pt/2021/12/23/sociedade/noticia/dados-clinicos-criancas-internadas-cuidados-intensivos-covid-expostos-redes-sociais-1989721>

EXPERIENTE ↻

Pelos vistos a "página de negacionistas anti-vacinas no Facebook" é a página do nóvel jornal digital Página Um. O jornalista que comanda o jornal já se referiu a esta notícia do Público, e da CNN, que classifica de difamatórios. Parece interessante, o Página Um !

23.12.2021 17:33



Responder

INFLUENTE ↻

Não sei se o Página Um é bom ou não, mas confesso que esta notícia, tal como foi publicada, ficou afectada na sua credibilidade quando se lhe referiu como "página de Facebook negacionista". A única coisa que li do site foi o artigo em causa e não me pronunciando sobre se os dados podem ou não identificar indivíduos não me pareceu negacionista. Tem um ponto de vista diferente da corrente, mas não nega a existência da pandemia.

24.12.2021 14:05



7. As seguintes imagens compilam os nove comentários publicados:

EXPERIENTE ↻

Este [redacted] é um sindicalista reles. Partidariamente comprometido, à laia de Mário Nogueira que é, penso, de outra cor, deveria explicar o que entende por investimento sério em sistemas informáticos. A falta de seriedade não é própria do investimento. Resulta da atitude humana. Talvez médicos, enfermeiros ou outros profissionais de saúde sejam os mais prováveis autores da fuga de informação a que qualquer sistema está sujeito. Não se deve esquecer que, embora de forma absurda, existe pessoal médico entre os negacionistas. Desfilaram na Avenida da Liberdade com o Ventura e o País viu.

23.12.2021 17:14



Responder

INICIANTE  

O energúmeno que divulgou esses dados das crianças chama-se  e tem carteira de jornalista. A entidade competente tem de lhe caçar a carteira.

24.12.2021 00:01



Responder

INICIANTE 

Essa página negacionista é da autoria de um dos inúmeros impostores das redes sociais ligados à extrema-direita, sem um pingão de ética nem credibilidade. É premente encontrar mecanismos do Estado de Direito que acabe com esta impunidade.

23.12.2021 23:51



Responder

INICIANTE 

Estes negacionistas além de estúpidos e ignorantes são criminosos!!!

23.12.2021 18:49



Responder

EXPERIENTE 

Se os "negacionistas" aproveitam esta informação para a sua causa, é coisa que a notícia não explica como. Já agora, podia ter explicado. Quanto a fugas de dados privados, o tema é sério, e a nossa CNPD até é entidade bem competente. Não obstante, o futuro não se afigura promissor: este tipo de informação, nomeadamente médica, é cada vez mais apetecível, e portanto susceptível de ser roubada ou apropriada; e conforme vamos vendo, volta e meia temos notícias desagradáveis sobre o assunto, como agora. Valerá ainda a pena reflectir sobre a tendência para concentrar, interpretar e fulanizar os dados pessoais dos cidadãos, seja por entidades privadas (google, etc.), seja mesmo pelos estados. Quando sabemos tudo sobre o estado, é uma democracia; quando o estado sabe tudo sobre nós, tirania.

23.12.2021 16:09



Responder

INFLUENTE 

De certeza que arranjam maneira de transformar esses casos em alguma "prova" de que a COVID não existe. Essas pessoas são imunes à realidade.

23.12.2021 13:59



Responder

EXPERIENTE 

não percebo os negacionistas, crianças nos cuidados intensivos é um bom argumento a favor das vacinas!

23.12.2021 12:22



Responder

IV. Análise e Fundamentação

8. A participação em apreço remete para comentários de utilizadores da edição *online* do jornal *Público*. A ERC é competente para analisar a participação em causa ao abrigo do disposto nos seus estatutos, designadamente as alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. Verifica-se, assim, que as publicações a que o Participante se refere não correspondem a conteúdos jornalísticos, tratando-se de comentários feitos pelos leitores em espaço que o jornal *Público* disponibiliza para o efeito, pelo que não têm aplicação as regras do rigor informativo ou da atividade jornalística.
10. Contudo, conforme vem expresso na Deliberação ERC/2020/17 (OUT-NET), de 5 de fevereiro, o facto de estarem em causa comentários de leitores, não desresponsabiliza o órgão de comunicação social que permite a sua publicação. A este propósito, «tem sido entendimento da ERC que: «[...] os espaços dedicados a comentários de leitores são espaços dos OCS, destinados aos leitores (um serviço) e não, *strictu sensu*, espaços dos leitores. São ferramentas/serviços do próprio OCS, proporcionados, livremente, aos leitores pelos próprios OCS. Um OCS não deixa de sê-lo por estar online. Do mesmo modo, um espaço disponibilizado pelo próprio OCS, no seu próprio sítio online, sob a sua chancela — a sua marca —, não deixa de estar sob a responsabilidade editorial do mesmo. Não está aqui em questão a liberdade de expressão dos leitores, mas o direito, e dever, dos OCS moderarem um espaço criado pelos próprios, sobre a sua alçada, nos seus próprios sítios eletrónicos. A presença dos OCS online não pode estar subjugada à lógica de um mero fórum de discussão online, com termos de uso e condições de utilização frágeis e moderação inexistente ou débil. Perante este panorama, o Conselho Regulador tem entendido que os comentários às notícias divulgadas online constituem parte integrante da publicação eletrónica, sendo o diretor do jornal responsável último pela sua divulgação, devendo por isso, na publicação destes comentários, atender às especiais responsabilidades que impendem sobre um órgão de comunicação social”²».
11. Neste sentido, e parafraseando a mesma deliberação (*cf.* ponto 15), «embora se trate de comentários feitos ao abrigo da liberdade de expressão, e, como tal, fora dos limites mais

² Pereira, E., e outros, “Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online” *in: Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais: comentários em meios de comunicação online*, coordenado pelo Gabinete Cibercrime da Procuradoria-Geral da República, Lisboa, INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2014, pp. 91-104.

apertados de controlo que se verificam no âmbito da liberdade de informação, a responsabilidade pela sua publicação deverá pertencer, em última instância, ao diretor do jornal, como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, que determina que ao diretor do jornal compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação».

12. A este respeito, verificou-se existirem normas de comentário definidas e o jornal disponibiliza mecanismos de reclamação e denúncia aos quais o leitor poderá recorrer: «o PÚBLICO delega a moderação dos comentários aos seus leitores, devendo estes aprovar, rejeitar ou denunciar participações em linha com as regras da comunidade. A redacção só agirá em segunda instância, quando entender que a comunidade negligenciou as suas regras. Qualquer situação excepcional pode ser reportada através do email comunidade@publico.pt, e apenas por este meio. O PÚBLICO não dispõe de uma equipa exclusivamente dedicada à comunidade, pelo que pode não responder em tempo útil. O PÚBLICO reserva ainda o direito de não prestar esclarecimentos adicionais sobre o funcionamento da comunidade, nem de explicar as razões da exclusão de um comentário ou de uma conta, uma vez que essas acções decorrem das regras acima expostas.»³
13. Procedendo à análise dos conteúdos, em particular a sua data e hora de publicação e conteúdo, constata-se, primeiramente, que o Participante havia, simultaneamente à data de lançamento em linha do artigo, publicado no *Página Um*, um comunicado⁴ (23 de dezembro de 2021).
14. Embora não se identifiquem referências expressas a que grupo da rede social considerado «negacionista» se refere a notícia, no presente comunicado, o Participante faz essa relação (sublinhado nosso): «Apesar de em ambos os casos ostensivamente ser

³ <https://www.publico.pt/nos/comentarios>; <https://www.publico.pt/comentarios-perguntas-respostas>

⁴ <https://paginaum.pt/2021/12/23/comunicado/> (sem indicação da hora, ao contrário de outros OCS)

omitido, os artigos da CNN Portugal e do Público referem-se a um trabalho jornalístico da minha autoria — jornalista com carteira profissional [...] — publicado num órgão de comunicação social registado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social sob o número 127 661. A notícia do PÁGINA UM em causa encontra-se aqui. O PÁGINA UM é um jornal digital, com um *site* próprio e, como outros órgãos de comunicação social, possui ainda uma página específica na rede social Facebook.»

15. Neste sentido, tendo os OCS «ostensivamente omitido» que grupo «negacionista» estaria em causa, o *Página Um* vem, simultaneamente, e por sua livre vontade, realçar publicamente que esse conteúdo, identificado como pertencente a um grupo «negacionista» nas redes sociais, a si reporta. Gera-se toda uma engrenagem que acaba por se refletir nos próprios comentários alimentando a associação entre «negacionistas» e a divulgação dos dados dos menores internados e o *Página Um*, e contra a qual o Participante se insurge.
16. Os comentários identificados em cima são, quer de natureza depreciativa, quer positiva.
17. Considera o Participante particularmente difamatório: «“essa página negacionista é da autoria de um dos inúmeros impostores das redes sociais ligados à extrema-direita, sem um pingão de ética nem credibilidade. É premente encontrar mecanismos do Estado de Direito que acabe com esta impunidade.”, acrescentando ainda, um pouco mais tarde, pelas 00h 01m de 24 de Dezembro, o seguinte: “o energúmeno que divulgou esses dados das crianças chama-se [...] e tem carteira de jornalista. A entidade competente tem de lhe caçar a carteira.” (sic)». A leitora utiliza a palavra «energúmeno», atribui à autoria da «página negacionista» as características de falta de credibilidade, «impostores» e ligação «à extrema-direita».
18. Partindo da base da responsabilidade editorial dos órgãos de comunicação social relativamente aos espaços que disponibilizam para a participação dos seus leitores, a ERC

emitiu a Diretiva 2/2014⁵ sobre o uso de conteúdos gerados pelos utilizadores por parte dos órgãos de comunicação social. Este documento inclui um conjunto de orientações relativas à gestão dos comentários dos utilizadores.

19. A liberdade de expressão deve, de facto, ser a regra orientadora dos espaços de comentários dos órgãos de comunicação social *online*.
20. No entanto, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ainda que a CRP não contenha qualquer previsão de restrição da liberdade de expressão e refira expressamente que tal direito deve ser exercido sem impedimentos nem discriminações, o certo é que decorre do mesmo artigo 37.º que tal liberdade não é ilimitada. A liberdade de expressão pode conflitar com outros direitos com proteção constitucional e, nessa medida, exigir um exercício de ponderação com base na concordância prática.
21. Veja-se, a este respeito, o que defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira: não sendo o direito de liberdade de expressão ilimitado, este deve ser «harmonizado e sujeito a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais e direitos com eles colidentes como a dignidade da pessoa humana, os direitos das pessoas à integridade moral ao bom nome e reputação, à palavra e à imagem, à privacidade, etc.»⁶.
22. Ressalva-se, assim, que o exercício da liberdade de expressão apenas venha a ceder em situações em que os discursos não apresentem qualquer outro escopo que não a

5

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjltZWRpYS9kZW50c29lc3RvYmplY3RvX29mZmxpbmUvMjQ4MC5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjMwOjkaXJldGl2YS0yMjAxNC1kaXJlY3RpdmUtMjllwMTQzO30=/diretiva-22014-directive-22014>

⁶ Canotilho, J.J. Gomes e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, Volume 1, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, anotação V ao artigo 37.º da CRP, pág. 574.

humilhação e a ofensa, ponham em causa a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública. Consequentemente, fora essas situações extremas, a liberdade de expressão deverá prevalecer, mesmo em casos em que as opiniões possam ser politicamente incorretas e consideradas até abjetas.

23. Nesta ótica, enquadrando o conteúdo dos comentários à luz da matéria em que se inserem, entende-se que está em causa um assunto de inegável relevo público, designadamente a pandemia e a eventual exposição de dados clínicos de crianças internadas. Envolve, conforme apresentado, uma matéria de acesso a dados clínicos que preocupa vários elementos desta esfera.
24. No que respeita ao termo “negacionista”, recorde-se que a ERC já se pronunciou sobre esta matéria considerando que na «atualidade, a palavra tem sido globalmente utilizada para descrever pessoas e grupos de pessoas que negam os conhecimentos científicos existentes, à data, sobre a Covid-19.» (Deliberação ERC/2021/373 (CONTJOR-NET)).
25. Os comentários identificados remetem para a questão do “negacionismo” de formas diversas. A título de exemplo, refere-se «não sei se o Página Um é bom ou não, mas confesso que esta notícia, tal como foi publicada, ficou afectada na sua credibilidade quando se lhe referiu como "página de Facebook negacionista". A única coisa que li do site foi o artigo em causa e não me pronunciando sobre se os dados podem ou não identificar indivíduos não me pareceu negacionista. Tem um ponto de vista diferente da corrente, mas não nega a existência da pandemia.»
26. Reside também nesta diversidade, de forma espontânea, a representação de vários pontos de vista acerca da pandemia, não se identificando comentários de natureza discriminatória ou de incitamento ao ódio, mas sim de oposição. Como é característico dos espaços de discussão de natureza mais informal do que um conteúdo jornalístico, existe uma maior latitude em termos de liberdade de expressão.

27. Quanto à questão da alegada natureza difamatória de alguns comentários, designadamente os mencionados no ponto 17. supra, v.g., o que refere que o autor do artigo controvertido é um dos «inúmeros impostores» das redes sociais «ligados à extrema-direita», estamos em presença de imputações que, achincalhando o visado, não se podem inferir do desempenho jornalístico que legitimamente possa ser posto em causa.
28. Ou seja, mais do que julgar o autor do texto pelas posições manifestadas, tais imputações — ser um impostor e ligado à extrema-direita —, carecendo de comprovação ou de qualquer respaldo no texto visado, afiguram-se gratuitas e atentatórias da sua consideração e bom-nome, tanto pessoal como profissional, ultrapassando o direito de crítica que, numa sociedade aberta, se quer robusta e desinibida, mas que não deve atingir aquele núcleo irreprimível da personalidade em que se consubstancia a dignidade humana.
29. Deste modo, sendo certo que o apuramento de responsabilidade criminal ou civil e a reparação dos danos causados incumbe aos tribunais, a ERC, enquanto entidade reguladora a quem compete salvaguardar a liberdade de expressão, mas também os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos perante a atividade dos órgãos de comunicação social, não pode deixar de se pronunciar criticamente quanto à ineficiência do sistema de moderação de comentários *online* adotado pelo *Público*, por permitir a difusão de imputações ofensivas que exorbitam o direito de crítica sobre assuntos de interesse geral.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Público* por alegada divulgação de comentários de natureza difamatória, publicados no âmbito da notícia com o título “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas

redes sociais”, publicada no sítio eletrónico do jornal *Público*, às 12h 10m, do dia 23 de dezembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, das alíneas a) e d), do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que não foram detetados elementos de natureza discriminatória ou de incitamento ao ódio nos comentários visados na participação;
2. Considerar que alguns dos comentários a que se refere a participação ultrapassam o direito de crítica, enveredando pela ofensa gratuita;
3. Recomendar ao *Público* que reveja o seu sistema de moderação de conteúdos de modo a impedir que possam ser postos em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo